Ano VI - N° 3.380 Sábado, Domingo e Segunda-feira , 27 e 28 de Fevereiro e 01 de Março de 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Turismo no Subúrbio Ferroviário

Praia de São Tomé de Paripe é um dos locais mais bonitos de Salvador

Palhinha indica ainda a praia de Inema, que embora fechada à visitação pode ser contemplada a partir do cais das lanchas que seguem para Ilha de Maré. "E outro belo pedaço da Bahia encravado na região do subúrbio de Salvador, afirma o vereador".

Leia mais na página 2

panoramio.com

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Alan Sanches
alansanches@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Paulo Magalhães Jr.
pmjunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Gilberto José
gilbertojose@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Erivelton Santana
eriveltonsantana@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Sidelvan Nóbrega
sidelvannobrega@cms.ba.gov.br

2ª Secretária:
Vânia Galvão
vaniagalvao@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

Ouvidor Geral:
Odiosvaldo Vigas
odiosvaldovigas@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Câmara Municipal de Salvador
Praça Municipal - CEP 40010-020
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS Certification

Palhinha sugere roteiro turístico no Subúrbio

Vereador apresentou indicações à Saltur e à Setur

Com a intenção de ampliar as opções de roteiros turísticos existentes em Salvador e de aprofundar o processo de humanização da região da Suburbana, que abriga, segundo o IBGE, uma população de aproximadamente 380 mil pessoas, o vereador Orlando Palhinha (PSB) apresentou os projetos de indicação 14/2010 e 15/2010, dirigidos à Saltur (municipal) e à Setur (estadual). Ele sugere a criação de um roteiro turístico englobando as várias atrações que estão disponíveis em bairros suburbanos.



Vereador Orlando Palhinha

Valdemiro Lopes

Palhinha argumenta que o Subúrbio Ferroviário "nasceu com a perspectiva balneária e reunia famílias que ali buscavam paz e descanso. Com o passar dos anos e a ocupação desordenada dos espaços urbanos, a região perdeu esta característica, mantendo, entretanto, muitas atrações que merecem ser divididas com todos que visitam nossa cidade".







Igreja Nossa Senhora de Escada

static.panoramio.com - botelhoba.files.wordpress.com - panoramio.com

Entre as atrações o vereador aponta a Igreja de Nossa Senhora de Escada, primeira igreja erguida em pedras na Bahia, que serviu como refugio para o padre José de Anchieta e foi tombada pelo IPHAN em 1962. "Recentemente reformada, a igreja oferece uma vista agradável da Baía de Todos os Santos", observa. Palhinha indica ainda as praias de São Tomé de Paripe e Inema, que embora fechada à visitação pode ser contemplada a partir do cais das lanchas que seguem para Ilha de Maré, "outro belo pedaço da Bahia encravado na região do subúrbio de Salvador".

Além destas atrações geográficas e históricas, Palhinha destaca a existência de restaurantes populares de fama como o Boca de Galinha e o Cabana do Camarão. E sugere finalizar o tour com a travessia Plataforma – Ribeira, realizada por embarcações que cruzam a Enseada dos Tainheiros, na Ribeira.

Atendimento médico à população carente

Alan Castro quer que o prefeito dê mais atenção à saúde

O vereador Alan Castro (PTN), em discurso na sessão ordinária de terça-feira (23), criticou a situação da saúde em Salvador. O membro da nova bancada independente chamou atenção para um exame de alta complexidade, a cintilografia miocárdica, que só está sendo agendado pelas instituições conveniadas ao SUS a partir de abril. Como o exame só é realizado aproximadamente 60 dias após a marcação, pacientes em estado grave têm que esperar, no mínimo, quatro meses para ser atendidos.



Fotos: Valdemiro Lopes

Vereador Alan Castro

Segundo o vereador, uma consulta rápida nos estabelecimentos de saúde constatou que a população mais pobre da cidade, que se encontra em situação grave, tem a alternativa de pagar a quantia de R$ 1.316,00 para ser atendida.

"É latente que se trata de um ato de discriminação com o povo pobre da nossa cidade. Não há razões que justifiquem tal prática. É preciso que o senhor secretário de saúde se pronuncie sobre este fato", afirmou.

O vereador frisou que espera contar com os demais vereadores para ajudar a resolver o problema da saúde na cidade e lembrou que não é uma questão partidária.

"É uma atitude humanitária. Temos que construir, reformar e ampliar postos de saúde, mas é preciso ir mais além. É necessário apresentar à sociedade soteropolitana uma proposta sistêmica de atenção à saúde, em especial à população carente. É preciso dizer ao povo como foi aplicada a quantia de R$ 1,39 bilhão destinados em 2009 á área da saúde", finalizou Alan Castro.

Vereador propõe implantação do Juizado de Trânsito Móvel

Medida pretende acelerar processos e punição de infratores

A demora na solução de impasses de trânsito e as infrações recorrentes cometidas por motoristas da capital baiana motivaram o vereador Gilberto José (PDT) a pensar na implantação de um Juizado de Trânsito Móvel. Por meio do Projeto de Indicação nº 04/10, ele sugere à presidente do Tribunal de Justiça da Bahia que seja viabilizada a criação do Juizado. Ao prefeito João Henrique, propõe a realização de estudos para firmação de convênio entre a Prefeitura e o TJ – BA.

Baseado nas experiências positivas dos estados do Espírito Santo, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, Gilberto José afirma que a medida terá grande alcance social, beneficiando um número expressivo de cidadãos. "A instalação do sistema ajuda a reduzir o tempo médio em que sentenças são proferidas", diz.

O vereador acredita que a existência de um Juizado de Trânsito Móvel inibirá atitudes irresponsáveis de motoristas, devido à ação imediata da instituição para resolver divergências e punir os infratores.



Vereador Gilberto José

Para Gilberto José, a participação do Tribunal de Justiça é indispensável para a instalação desse modelo de Juizado. "A larga experiência do Tribunal com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais torna mais fácil a sua criação e concretização", justifica.

Plano de saúde e odontológico para funcionários da Câmara

Funcionários, assessores e vereadores serão beneficiados



Vereador Paulo Câmara



www.abopi.org.br

O vereador Paulo Câmara (PSDB) apresentou na quarta-feira (24) um Projeto de Indicação nº 25/10, com o objetivo de oferecer para todos funcionários, assessores e vereadores da Câmara Municipal de Salvador plano de saúde médico e odontológico integral.

Com base na Lei Orgânica da Saúde, Paulo Câmara lembra o dever do Estado de garantir a saúde, formulando políticas públicas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos.

CÂMARA MUNICIPAL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA
2º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 02 DE MARÇO DE 2010 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias (tempo)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/G**	**05'**
2	**L/O**	**05'**
3	**PTN**	**10'**
4	**PMDB**	**10'**
5	**PSB**	**10'**
6	**PRP**	**05'**
7	**PPS**	**05'**
8	**PTC**	**05'**
9	**PMN**	**10'**
10	**PT**	**10'**
11	**PSL**	**10'**
12	**PDT**	**10'**

ORDEM DO DIA

REQUERIMENTO Nº 70/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial pelo Dia Internacional de Luta contra a Homofobia, em data a ser marcada.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES.

MATÉRIA EM PAUTA

PROJETO DE LEI Nº 264/08

Cria a Política Municipal de Saúde Ocular na Cidade do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Saúde Ocular na Cidade do Salvador.

Art. 2º - É obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho em todos os berçários da rede pública e privada de saúde da Cidade do Salvador.

Art.3º- Fica proibida a comercialização e licenciamento de produtos óticos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.4º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba do Orçamento vigente.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2008.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende instituir a Política Municipal de Saúde Ocular na Cidade do Salvador em consonância com a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, criada a partir das recentes Portarias do Ministério da Saúde publicadas no Diário Oficial da União.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 16,5 milhões de brasileiros sofrem algum tipo de deficiência visual sendo desse total 20% a 30% de crianças. Ao longo da vida todas as pessoas necessitam de algum tipo de correção ótica.

Apesar de a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia priorizar ações para a prevenção e tratamento de doenças oculares que podem ocorrer ainda no berçário, a exemplo da retinopatia da prematuridade, na Bahia a grande maioria da população não tem garantido o acesso a serviços médicos-oftalmológicos, principalmente no interior do Estado, ou tem tardiamente.

A prevenção deve ser a tônica desde o pré-natal nas maternidades pois algumas doenças infecciosas como rubéola e toxoplasmose quando evitadas na gravidez, previnem doenças oculares nas crianças.

Salienta-se, também, a importância de teste do reflexo vermelho como obrigatório em todos os berçários para diagnóstico precoce de catarata congênita, assim como um serviço estruturado e hierarquizado na rede do SUS facilitando para o neo-natologista o encaminhamento dos casos mais graves, reduzindo a burocracia e dando continuidade aos atendimentos primários.

Também o glaucoma já se tornou um grave problema de saúde pública devido à sua maior incidência na raça negra, predominante na população da Bahia. Existe uma grande dificuldade para que a população tenha o diagnóstico precoce e também para manter a realização de exames e tratamento periódico adequado pois os serviços médico-oftalmológicos capacitados e disponíveis pelo Sistema Único de Saúde são bastante reduzidos.

Além disso algumas medicações têm um custo elevado e só a farmácia do Hospital São Jorge tem fornecido, há aproximadamente dois anos, pelo SUS. No entanto, não atende à grande demanda.

Faz-se necessário também uma maior fiscalização quanto à comercialização indiscriminada de lentes de contato em estabelecimentos não autorizados gerando um aumento na incidência de úlceras de córnea e, em alguns casos, a necessidade de transplante.

Diante do exposto, solicito o apoio para a implantação da Política Municipal de Saúde Ocular da Cidade do Salvador como um conjunto de ações integradas e hierarquizadas dedicadas ao atendimento oftalmológico a toda população, abrindo-se novos horizontes para que em alguns anos possamos reduzir significativamente os índices de cegueira e de complicações oftalmológicas preveníveis, pois o sofrimento não é apenas individual. A deficiência visual acarreta ainda um grande impacto econômico e social.

Portanto, nada mais justo que o Programa de Saúde, para o espero e peço aos meus ilustres pares a competente aprovação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2008.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 130/09

Estabelece a obrigatoriedade de os proprietários das barracas de praia localizadas na orla marítima de Salvador disponibilizarem bóias e cordas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as barracas de praia instaladas na orla marítima do município de Salvador obrigadas a disponibilizar em suas instalações, bóias e cordas especificas tecnicamente pelo SALVAMAR, para uso de banhistas em condições de risco de afogamento.

Art.2º - O disposto nesta Lei submete-se à legislação em vigor que trata da permissão de uso do espaço público.

Art.3º - A Secretaria de Serviços Públicos providenciará a regulamentação do disposto na presente Lei, bem como notificará todos os proprietários de barraca de praia, permissionários da concessão pública, estabelecendo o prazo para adequação das suas instalações com os equipamentos prepostos.

Art.4º - As barracas de praia localizadas na orla marítima de Salvador deverão ter afixada em local visível, placa com a logomarca da Prefeitura de Salvador e a inscrição: "Estabelecimento equipado com bóias e cordas para salvamento de banhistas em condição de risco".

Art.5º - O cumprimento do estabelecimento pela presente Lei será por prazo indeterminado, durante o funcionamento dos estabelecimentos considerados.

Art.6º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições.

I – advertência;
II – multa;
III – suspensão do Alvará de funcionamento na terceira reincidência;
IV – cassação do Alvará de funcionamento na quarta reincidência.

Art.7º - A Prefeitura Municipal do Salvador, através do órgão competente, fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art.8º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.
TÉO SENNA

JUSTIFICATIVA

A população de Salvador tem nas praias desta cidade a opção de lazer mais democrática e por isso mesmo a mais preferida. Mormente durante o nosso longo verão, a orla marítima de Salvador é ponto de encontro das mais variadas "tribos", com gente reunida em torno das suas barracas de bebidas e comidas, em torno do violão seresteiro, fazendo samba ou mesmo nas disputas competições esportivas.

Mas ir à praia em Salvador, ou em outro lugar, já não significa tão somente banhar-se nas águas do mar ou contemplar as belezas naturais. Este fenômeno, conforme nos orienta o mestre Thales de Azevedo, de saudosa memória, incorporou, com a dinâmica social e os ditames consumistas, novos padrões comportamentais tais como: o consumo exagerado de bebidas alcoólicas, comercializadas nas barracas de praia, de licença pública precária, bem como o aumento considerável do tempo de permanência das pessoas na praia.

Mas, a despeito do exposto, o aparato socorrista colocado pelo Poder Público para as ações de salva-vidas e de resgate das vítimas de afogamento, não atendem a contento a grande demanda, o que obriga muitas vezes a atitudes voluntárias de salvamento quando da ocorrência de acidentes com banhistas.

Considerando as situações aqui elencadas e, considerando que a atividade desenvolvida pelos barraqueiros de praia depende da freqüência dos banhistas, e que o consumo de bebidas alcoólicas contribui para a geração de situações de risco e de insegurança, é que considero justa e humanitária a proposta de cada barraqueiro de praia dispor a sua barraca de um estoque mínimo de bóias de material plástico ou similar e cordas para auxiliar na tarefa de salvamento de vítimas de afogamento na extensa orla marítima de Salvador.

A aprovação deste Projeto oportuniza, também, a atualização do conceito de defesa civil, que, longe de ser um dever apenas do Poder Público estatal, deve ser uma prática cidadã de toda a sociedade.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.
TÉO SENNA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A SALVAMAR possui postos montados diariamente na Orla Marítima de Salvador, nos trechos entre Jardim de Alah à Praia de Aleluia, no entanto sabemos que tais postos nem sempre contam com a efetiva presença dos profissionais salva-vidas, principalmente no períodos de baixa estação, onde a presença de turistas e o número de banhistas é bastante reduzido. No entanto, mesmo nesse período é freqüente os casos de afogamento de banhistas nas praias de Salvador.

Algumas vezes as vítimas de afogamentos contam com a solidariedade e coragem de pessoas que estão no local no momento, inclusive os próprios barraqueiros e seus garçons, porém, muitas vezes tanto a coragem quanto a solidariedade são em vão, devido à falta de equipamentos específicos. A aprovação da excelente iniciativa do ilustre colega, creio que conseguiremos reduzir os casos de afogamento nas praias de Salvador, alçando um objetivo primordial, salvar vidas.

Diante disto e, consubstanciados na relevância do Projeto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Este é o Parecer, S. M. J.
Sala das Comissões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Lastreado no Parecer favorável e plenamente justificado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, considerando-se que o custo da implantação do Projeto em nada afetará o Orçamento público, além de ser uma excelente participação da iniciativa privada numa área que carece de requalificação urgente com novo modelamento dos equipamentos fixos e mobiliário.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 130/09.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de julho de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
LUCIANO BRAGA
SANDOVAL GUIMARÃES
ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

Em atenção ao Projeto de Lei nº 130/09, de autoria do Vereador Téo Senna, que busca estabelecer obrigatoriedade para que os proprietários das barracas de praia, localizadas na Orla Marítima de Salvador, disponibilizem bóias e cordas em atendimento a possíveis vítimas de afogamento, inclusive estabelecendo nos incisos I, II e III penalidades, tem-se a comentar o que segue.

inicialmente, as aludidas barracas receberam indevidamente permissão para sua instalação em terreno de marinha, consequentemente, próprio da União, e, vale salientar que o Poder Público Municipal não tem competência para proceder a tal permissão. Observe-se que este fato é de farto conhecimento da opinião pública local, vez que o Ministério Público Federal ingressou em juízo com uma ação, visando à desocupação de toda área da Orla Marítima de Salvador, inclusive a questão encontra-se *sub judice*.

quanto à obrigatoriedade pretendida no aludido Projeto, esta também é questionável haja vista a instituição do Decreto-Lei 7000, de 1983, criado a Salvamar, disponibilizando pessoal e equipamentos e determinando atribuições específicas de salvamento de possíveis vítimas de afogamento. Vale frisar que, sob o título *Salvamar festeja 25 anos com projetos para o verão*, texto publicado no *site* da Prefeitura Municipal de Salvador, em certo trecho, expressa o que segue: texto transcrito.

> Pela transcrição acima, verifica-se que, além do dever a que está obrigado o aludido órgão, é relevante a qualificação do pessoal e as condições materiais para a realização do salvamento, valendo salientar que, havendo muita ou pouca freqüência as praias, cabe, legalmente, ao aludido órgão estar presente para o cumprimento de suas funções específicas. Então, o Poder Público Municipal fica sujeito a responder civilmente por perdas e danos em casos de omissão ou prevaricação de seus propostos.
>
> Com relação ao artigo 4º do aludido Projeto, onde se diz "As barracas de praia localizadas na Orla Marítima de Salvador deverão ter afixada em local visível, placa com a logomarca da Prefeitura de Salvador e a inscrição: "Estabelecimento equipado com bóias e cordas para salvamento de banhistas em condições de risco". Cabe um breve comentário pois o mencionado artigo, salvo melhor juízo, colocará a Prefeitura, subsidiariamente, como também o proprietário da barraca, vulnerável a uma ação indenizatória, porque a existência dos equipamentos exigidos no artigo, por si só, sem pessoal adequado e preparado para a sua utilização, não representará nenhuma utilidade para a missão de salvamento e, é obrigatório repetir, que é de competência da Salvamar essa tarefa, embora não implique que terceiros possam heroicamente efetuar um salvamento ou mesmo auxiliar os prepostos.
>
> Se o Município oferece serviço de forma sub-dimensionada cabe ao legislador envidar esforços junto à Prefeitura para exigir o serviço de forma satisfatória, o que torna válida a preocupação do ilustre vereador que demonstra com a sua pretensão, o atendimento aos banhistas, a fim de que possa o usuário de nossas extensas praias freqüentá-las com segurança.
>
> Estando as barracas precariamente instaladas na Orla Marítima, local que, é bom repetir, está fora do poder de alçada do Município, expedir permissão de utilização, sem que esta seja determinada pela União, titular do direito de uso, vez que se trata de terreno de marinha, ainda se cria, também, despesas para os barraqueiros com a aquisição dos equipamentos exigidos no Projeto em comento, podendo originar, inclusive, reação do sindicato específico.
>
> Em face do exposto, avalia-se que não é cabível o tratamento do Projeto, embora, vale repetir, a preocupação do ilustre legislador autor do Projeto tenha todo cabimento, vez que demonstra zelo pelo usuário de nossas praias.
>
> Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.
> LAUDELINO CONCEIÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

No período entre novembro e março é comum aumentar o número de banhistas em praias. E os acidentes com afogamentos tornam-se recorrentes devido à imprudência dos banhistas. Por isto, a população deve ser orientada a evitar riscos desnecessários e a se informar sobre como prevenir acidentes.

Férias, verão, praias, bebidas alcoólicas e muita diversão. Para que tudo continue a ser somente diversão, os cuidados devem ser muitos, inclusive em relação a afogamentos. A maioria dos afogados são pessoas jovens, saudáveis, com expectativa de vida de muitos anos, o que torna imperativo um atendimento imediato, adequado e eficaz, que deve ser prestado pelo socorrista imediatamente após ou mesmo quando possível durante o acidente, ainda dentro da água. Para facilitar o resgate, alguns equipamentos devem ser usados, como cordas e bóias nas barracas de praias.

A população de Salvador tem em suas praias praticamente a única opção gratuita de lazer, e é justamente nesse período de verão que ocorre a maioria dos afogamentos em nossa Orla. Essa realidade se agrava, não só por conta por conta da irresponsabilidade, mas, em especial, pelo elevado consumo de bebidas alcoólicas por parte dos banhistas.

A despeito de todo o aparato de segurança disponibilizando pelo Poder Público, os salva vidas, a demanda pelo serviço de salvamento é muito superior à oferta de socorristas profissionais, implicando em atitudes volutárias e amadoras de salvamento, pondo em risco uma vida a mais.

O presente Projeto de Lei traz como preocupação central, ampliar a capacidade de salvamentos bem sucedidos em nossa extensa Orla, certamente apinhada de banhistas locais e turistas durante o período de verão, defendendo a obrigatoriedade, por parte das barracas de praia, da utilização de equipamentos, como cordas e bóias, auxílio fundamental para o socorro em afogamentos, mesmos por parte dos banhistas e barraqueiros, evitando, dessa maneira, um grande número de tragédias que só macularam a imagem tropical e turística de nossa Cidade.

Diante disto e, consubstanciado, na relevância do Projeto, entendemos que mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa

no Projeto.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
MOISÉS ROCHA
CARLOS MUNIZ

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Estabelece que as bóias e cordas e deverão ser tecnicamente específicos de acordo com a SALVAMAR.

Gostaríamos, entretanto, de apresentar algumas considerações sobre os aspectos principais que nortearam o Projeto de Lei apresentado:

O art. 30 da Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe sobre as competências dos Municípios, quando lhes assegura o direito de legislar sobre assuntos de interesse local e o art. 78 do Código Tributário Nacional conceitua o Poder de Polícia como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplinar da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou à propriedade aos direito individuais ou coletivos.

Portanto, o Projeto de Lei apresentado, além de plenamente em acordo com o que dispõe a nossa Constituição Federal, ainda tem um caráter humanitário e de cidadania, o que nos leva a entender que o seu principal objetivo é o de proteger as pessoas e salvar vidas.

Entendemos, entretanto, que a obrigatoriedade aos barraqueiros deve se restringir apenas à disponibilidade desses equipamentos nas suas barracas, não lhe impondo responsabilidade de substituir os salva-vidas (treinados e aptos para a função) na prestação de socorro, auxílio ou resgate de banhistas em condições de risco de afogamento, entrando no mar e pondo em risco a sua própria vida. Esta ação deve ser entendida como um ato voluntário de humanidade e cidadania. Dessa forma, para que o Projeto de Lei apresentado não deixe dúvidas nesse sentido, é que sugerimos a inclusão de Parágrafo Único ao artigo 1º com o seguinte teor:

Art.1º.....

"Parágrafo Único – O proprietário pela barraca ou responsável pela barraca de praia não se obriga à prestação de socorro, auxílio ou resgate de banhistas em condições de risco de afogamento, ação que lhe é facultada por sua livre iniciativa e voluntarismo."

Considerando a relevância do Projeto apresentado somos pela sua aprovação com a inclusão do Parágrafo Único ao seu art. 1º da forma como apresentado.

Este é o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2009.
JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
DR. GIOVANNI
ADRIANO MEIRELES
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ

PROJETO DE LEI Nº 335/09

Obriga os estabelecimentos denominados de "ferro-velho" localizados no Município de Salvador, dedicados à compra e venda de sucatas e peças avulsas de veículos automotores, a manterem relação das peças adquiridas, para fins de controle de procedência, fiscalização e emissão de nota fiscal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos denominados de "ferro- velho dedicados "à compra e venda de sucata e de peças avulsas de veículos automotores ficam obrigados a:
I – relacionar o material em estoque ou exposto à venda com as respectivas notas fiscais;
II – registrar em livro próprio a procedência dos bens adquiridos contendo:
a) nome e endereço completo do fornecedor;
b) número do CNPJ ou CPF;
c) valor pago.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a manter devidamente escriturada e registrada com a seguinte documentação:
a) aquisições dos veículos desmanchados e de peças adquiridas e em estoque;
b) de movimentação das peças resultantes dos desmanches de veículos automotores.

§1º- Os estabelecimentos deverão manter arquivada a documentação determinada nesta Lei e à disposição das autoridades públicas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º - Os "ferros-velhos" ficam igualmente obrigados a fornecer ao adquirente certidão negativa de roubo ou furto, no caso de venda de veículo automotor, mesmo que oriundos de outros Estados da União.

Art. 4º- Em se tratando de veículos automotores, o fornecedor apresentará no ato da venda, certidão da Delegacia de Roubos e Furtos de automóveis do Estado de origem.

Art. 5º- As ocorrências lavradas pela Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal de Salvador, devidamente comunicadas à Prefeitura Municipal, que venham a constatar qualquer infração a presente Lei serão objeto de instauração de procedimentos administrativos cabíveis pelo órgão competente do Executivo Municipal que poderão resultar em:

lavratura do ato de infração e imposição de multa;
cassação de alvará de licença e funcionamento, caso o estabelecimento não cumpra as determinações do ato de infração.

Art. 6º- O Município de Salvador, por intermédio de seu órgão competente, ficará encarregado de zelar pela fiscalização e controle e da definição, por decreto, dos documentos e livros contábeis hábeis para cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 7º São exigências mínimas para o funcionamento dos estabelecimentos a que se refere a presente Lei:

I – local em condições de salubridade, cimentado, murado ou gradeado, com apenas um único portão que se preste à entrada ou à saída, com visibilidade para o seu interior;

II – o estabelecimento não poderá contribuir para a poluição ou degradação ambiental, devendo instalar coletores dos resíduos resultantes da atividade comercial ali desenvolvida;
III – sucatas ou resíduos expostos à venda em locais apropriados, separados por espécie, marca, tipo e modelo, etiquetadas e com indicação de procedência;

IV – licença afixada em local visível e de fácil acesso.

Art. 8º - Os estabelecimentos a que se refere esta Lei promoverão os registros de entrada e saída das sucatas e/ou resíduos em livro próprio, os quais deverão conter os seguintes itens:
I – data de entrada da sucata ou resíduo no estabelecimento comercial;
II – nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
III – data da saída e descrição dos materiais;
IV – nome, endereço e identidade do comprador.

Art. 9º - Os estabelecimentos referidos no §1º do art. 1º desta Lei remeterá ao órgão competente relatórios mensais contendo:
I – número da licença;
II – data de entrada das sucatas ou resíduos no estabelecimento;
III – nome, endereço e identidade do proprietário e vendedor.

Art. 10 - Os estabelecimentos de que trata o disposto no §1º do art. 1º desta Lei ficam obrigados a emitir nota fiscal de entrada de mercadorias, sendo de sua responsabilidade a correta identificação do alienante.

§1º No caso de pessoa física, a nota fiscal deverá conter, quanto ao alienante, os seguintes dados:
I – nome completo;
II – número de identidade e respectivo órgão expedidor;
III – CPF;
IV – endereço;
V – descrição detalhada de cada unidade e respectiva quantidade do material adquirido;
VI – valor total ou parcial das mercadorias;
VII – assinatura.

§2º No caso de pessoa jurídica, a nota fiscal deverá conter:
I – razão social;
II – número do CNPJ;
III – inscrição estadual;
IV – endereço;
V – descrição detalhada de cada unidade e respectiva quantidade do material adquirido;
VI – valor total ou parcial das mercadorias;
VII - assinatura do seu representante legal, qualificado na forma do disposto no §1º deste artigo.

§3º - Em quaisquer dos casos previstos nos incisos dos §§ 1º e 2º deste artigo, será entregue ao alienante ou seu representante uma via da respectiva nota fiscal.

§4º - A venda das sucatas ou resíduos também obriga a emissão de nota fiscal de saída de mercadoria

Art. 11 - A inobservância do disposto nesta Lei ensejará a punição do infrator com as seguintes sanções:
I – multa;
II – apreensão dos produtos e subprodutos da sucata e/ou resíduos, além dos instrumentos, petrechos, equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
III – interdição do estabelecimento ou atividade;
IV – cassação da licença.

Art.12 - A multa será aplicada sempre que houver descumprimento às disposições desta Lei.

Art. 13 - A apreensão do material, em exposição ou estoque, ocorrerá quando, no estabelecimento, constatar-se a existência de sucatas de procedência ilícita ou procedência lícita não comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis, ou quando o estabelecimento estiver funcionando sem a licença ou

com a mesma cassada.

Art. 14 - A interdição do estabelecimento ou atividade será sempre obrigatória, quando:
I – estiver funcionando sem a licença;
II – estiver funcionando com a licença cassada;
III – nele, for encontrado material de procedência ilícita;
IV – se o infrator opuser impedimento às pessoas autorizadas à fiscalização estabelecida por esta Lei.

Parágrafo Único – Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a infração administrativa será imputada ao responsável pelo estabelecimento no ato de fiscalização.

Art. 15 - A licença será obrigatoriamente cassada quando verificada a prática de:
I – ilícito penal vinculado à atividade comercial do estabelecimento;
II – nova infração administrativa, por infrator já reincidente, independentemente do lapso temporal entre elas.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á, também os efeitos previstos no *caput* deste artigo aos estabelecimentos que deixarem de cumprir as disposições contidas no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art.16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento publico a utilização do chamado "ferro-velho", que são estabelecimentos especializados na venda de sucata e peças usadas de veículos automotores, como fachada para prática de atividades ilícitas, principalmente o da regularização fraudulenta de veículos furtados ou rachados.

O exercício simultâneo das atividades de venda de ferro velho e de venda de peças de automóveis por um mesmo estabelecimento, torna impraticável a atividade de fiscalização e coibição da ilicitude acima mencionada.

A ausência de regulamentação legal para que esses estabelecimentos tenham seu estoque devidamente registrado, com procedência e controle das peças movimentadas durante a venda, são fatores que propiciam um comércio irregular e uma prática ilícita desses estabelecimentos.
Para romper com essas possibilidades é necessário um aprofundamento dos meios do poder de polícia, especialmente as sanções administrativas, além do aprimoramento e regulamentação dos registros dos veículos e autopeças comercializados, devidamente protocolados e imbuídos de documentação legal.

O intuito deste Projeto é coibir uma das atividades criminosas que mais tem crescido no Estado, que é o desmanche irregular e ilegal de veículos, bem como disciplinar a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas, como, também, a fiscalização na abertura e no funcionamento dos estabelecimentos com esta finalidade.

Desta forma, justificam-se as regras ora propostas no sentido de disciplinar no âmbito municipal o exercício de suas competências no atendimento das finalidades acima expostas.

Assim diante, da importância e da relevância desta questão, solicito aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

É essencial disciplinar os diversos empreendimentos estabelecidos na Cidade, para, até mesmo, evitar a prática de atividades ilícitas.

Há, sem dúvida, um estabelecimentos deste segmento que servem de fachada para atividades ilícitas.

Estabelecer um instrumento legal que possibilite o controle, para fins de controle de procedência e fiscalização, é importante, pois dificultando as atividades fins (venda de peças e acessórios advindos de práticas criminosas), certamente desestimula-se a prática dos atos (furtos e roubos) que disponibilizam tais acessórios.

No combate à criminalidade, a punição e a repressão são importantes instrumentos, mas, com esta Proposição o Município ganha uma importante ferramenta: a prevenção.

Este dispositivo, ora em análise, trará certamente considerável avanço no plano da segurança.

O exposto por si só já evidencia a justeza e a legalidade do pleito por meio da referida Proposição, posto que o combate, o controle e a prevenção frente a práticas criminosas estão acima de qualquer demanda econômica, e, assim sendo, não são admitidas quaisquer justificativas ou motivações que ensejem negligência com o direito do cidadão, direito este que aqui reside no plano das políticas de Segurança Pública.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex positis, opino pela constitucionalidade do Projeto supra, em face de o mesmo estar em conformidade e não alancear o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2009.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR.
HENRIQUE CARBALLAL
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 400/09

Obriga as empresas recicladoras do Município de Salvador a exigirem a comprovação da origem dos fios de cobre que adquirirem e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as empresas recicladoras do Município de Salvador obrigadas a exigir a comprovação da origem dos fios de cobre que adquirirem.

Art. 2º - As empresas recicladoras deverão manter registros contendo dados do vendedor do qual adquirir os fios de cobre.

Parágrafo Único – Os registros deverão conter o nome, o número do documento de identidade e o endereço do vendedor do qual foram adquiridos os fios de cobre.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.
PEDRO GODINHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva contornar a grave ocorrência, quase diária, de furto de fios de cobre, comumente utilizados pelas companhias telefônicas e elétricas.

Com o furto, vários usuários deixam de ter os serviços prestados, gerando prejuízo não só para esses, como também, para as empresas, que se obrigam a dispor de grandes quantias para a reparação dos serviços.
O controle por parte das empresas recicladoras que compram fios de cobre – objeto deste Projeto de Lei – serve, exatamente, para coibir e identificar aqueles que vendem esses produtos, muitos deles originados de furtos.

Assim, conto com os nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.
PEDRO GODINHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido Projeto que obriga a comprovação de origem dos fios de cobre é severamente importante, visto os diversos furtos e atos de vandalismo que comprometem a oferta de serviços de utilidade pública, prejudicando todas as esferas sociais e econômicas. Daí, a exigência, por parte do beneficiador de material reciclado da comprovação de procedência legal do referido material.

No âmbito municipal deve-se também coibir tais práticas para que não venha a população sofrer por causa de roubos de fios condutores de cobre.

A Proposição do ilustre vereador não abrange todo o segmento comercial, porém tem como foco as empresas recicladoras, visto que não existe uma fiscalização extensiva no tocante à compra e venda de materiais pelos cidadãos que procuram essas empresas para vender os materiais que venham a ser reciclados. Por não usurpar competência no âmbito da legislação e, também, por não trazer custos ao erário, pois se deve fazer o mínimo para onerar os cofres públicos, neste sentido é o que dispõe o art. 176 do Regimento Interno desta Casa. Por isto, somos favoráveis ao presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2009.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 446/09

Renova a utilidade pública municipal da Associação Centro de Educação Infantil João Paulo II, com sede e foro nesta Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovada a utilidade pública municipal da Associação Centro de Educação Infantil João Paulo II.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Associação Centro de Educação Infantil João Paulo II é uma associação civil sem fins econômicos, de caráter educacional, fundada em 14 de setembro de 1993, com sede e foro na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Primeiro de Novembro, s/n, Plataforma, CEP 41.717-190.

A entidade tem como finalidade amparar crianças carentes da comunidade de Novos Alagados, proporcionando educação infantil na faixa etária de 04 meses a 03 anos, em creche e de 04 a 05 anos em pré-escola; oferecer assistência social, médico-odontológica, alimentação e recreação.

A entidade não faz discriminação de cor, raça, credo religioso, classe social, concepção político-partidaria ou filosófica e nacionalidade em sua atuação social, na escolha de seus colaboradores e na composição do seu quadro social. Diante do acima exposto, peço a colaboração dos presentes pares para a aprovação da renovação da utilidade pública municipal desta associação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues, tem como objetivo renovar a utilidade pública municipal da Associação Centro de Educação Infantil João Paulo II que tem por finalidade amparar as crianças carentes da comunidade de Novos Alagados, no bairro de Plataforma.

Ademais, o presente atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.391/98 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública no Município de Salvador.

Diante do exposto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade ou técnica legislativa.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 456/09

Dispõe sobre a limpeza de imóveis e terrenos abandonados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis e terrenos abandonados que tenham cultivos ou não, no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigados a proceder a limpeza, capinação, retirada de entulhos e lixo, no mínimo uma vez por mês, bem como fazer no terreno escoamento de águas estagnadas e outros serviços necessários ao asseio e higiene deste imóvel e fechamento de toda a área com blocos ou placas de cimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura enviará, a cada proprietário, notificação concedendo-lhe prazo de dez dias para executar os serviços constantes na notificação.

Art. 2º - O não cumprimento das exigências, no prazo estipulado, sujeitará o infrator a pagamento de multa 200 URFS ou índice equivalente que venha substituí-lo, por dia.

Parágrafo Único – Caso a Prefeitura venha a realizar os serviços, o proprietário, além da multa, será responsabilizado pelas despesas decorrentes dos serviços realizados e caso não efetue tal pagamento será inscrito na dívida ativa.

Art. 3º - Caso não sejam localizados os proprietários, os valores dos serviços executados pela Prefeitura serão lançados no carnê do IPTU do ano subseqüente e a falta de pagamento das taxas e impostos poderá acarretar a perda da propriedade conforme o art. 1715 da Lei 10.046 de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2009.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O presente pleito justifica-se em face do fato de uma parcela dos imóveis, tipo terrenos, lotes, imóveis residenciais e comerciais de nossa Cidade ficarem abandonados , sendo a situação mais grave no que se refere aos terrenos, pois estes são fortes instrumentos de especulação no mercado de negócios. Por isso são adquiridos e ficam abandonados enquanto seus proprietários aguardam a valorização maior, processo chamado popularmente de *engorda*, para depois negociá-los, obtendo grandes lucros. O problema é que não realizam nenhum serviço nesses terrenos, nem mesmo tamponamento, cerca ou muro para delimitá-los, deixando-os totalmente abandonados. Este Projeto tem por objetivo a manutenção periódica desses imóveis visando ao bem-estar da coletividade, pois esses imóveis, ao ficarem servindo como espaço para colocação de lixo e entulho, propiciam o aparecimento de animais peçonhentos e a proliferação de vetores transmissores de doenças como a dengue (Aedes Aegypti).

Pelo exposto e por se tratar de questão de relevante interesse público, conto com o apoio dos meus pares na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2009.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao fixar responsabilidade para os proprietários de terrenos conhecidos como "de engorda", busca o ilustre autor também melhorar o visual de nossa Cidade, uma cidade reconhecidamente turística.

Além de justo, o Projeto apresenta boa técnica legislativa, não contraria princípios constitucionais, Lei Orgânica ou Regimento Interno, opinando este relator pela aprovação do Projeto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2009
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 479/09

Renova a utilidade pública municipal da Fraternidade Franciscana Secular Convento São Francisco, com sede e foro nesta Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica renovada a utilidade pública *municipal da Fraternidade Franciscana Secular Convento São Francisco*, conforme disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 5.391, de 29 de junho de 1998, retroagindo-se tais efeitos à data de 27 de janeiro de 2009.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Trata-se, na espécie, de Proposição legislativa elaborada no intuito de renovar o título de utilidade pública municipal outrora concedido à entidade *Fraternidade Franciscana Secular Convento São Francisco.*

A entidade sem fins lucrativos ora beneficiada pela renovação do título de utilidade pública municipal é formada por cristãos católicos de um e de outro sexo, que, ao permanecerem no mundo, comprometem-se, por vocação, a viver o Evangelho em Fraternidade, na condição de seculares, inspirados no exemplo de São Francisco de Assis, seu fundador. A entidade localiza-se no Convento de São Francisco, Praça Anchieta s/n, Terreiro de Jesus.

Seus objetivos são: prestações de serviços de educação, assistência e promoção social gratuitas, sem exclusividade ou discriminação.

Para que se dê continuidade a este trabalho é que solicito dos presentes edis a aprovação da renovação da utilidade pública municipal desta entidade.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Tornar de utilidade pública municipal a Fraternidade Franciscana Secular do Convento de São Francisco, constitui parte integrante da Ordem Franciscana Secular – OFS. É formada por cristãos de um e de outro sexo que, ao permanecer no mundo, comprometem-se, por vocação, a viver o Evangelho em fraternidade, na condição de seculares, inspirados no exemplo e espírito de São Francisco de Assis, seu fundador.

Em relação aos aspectos constitucionais, regimental e à técnica legislativa, nada há a opor ao Projeto de Lei nº 479/09, pois o mesmo preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 5.391/98, alterada pela Lei nº 6.246/02, como provam os documentos acostados ao Projeto.

Entretanto, conforme relatório do Setor de Análise e Pesquisa, apresentamos as seguintes Emendas:

A ementa e o art.1º passam a ter a seguinte redação:

"Ementa: Considera de utilidade pública municipal a Fraternidade Franciscana Secular do Convento de São Francisco".

"Art. 1º- Fica considerada de utilidade pública municipal a Fraternidade

Franciscana Secular do Convento de São Francisco", com sede e foro nesta Capital.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2009.
EVERALDO BISPO – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 282/09

Considerando que o portador de deficiência não só pode, como deve praticar esportes. Diversos são os esportes que podem ser praticados pelo portador de deficiência, como basquete em cadeira de rodas, atletismo, natação e muito outros;

considerando que antes da 2ª Guerra Mundial, nos casos de secção da medula, a mortalidade era de quase 100 % em poucos meses, devido a infecções respiratórias, urinárias e escaras de decúbito. Só após a 2ª Guerra Mundial a prática desportiva começou a ser usada. De início, no Hospital Stoke Mendeville, a Inglaterra, por iniciativa do neurologista e neurocirurgião alemão Ludwig Guttann;

considerando que no Brasil, por volta do ano de 1958, por meio da iniciativa de brasileiros paraplégicos e tetraplégicos que retornavam de tratamentos em hospitais americanos, atualmente, várias associações foram criadas, atendendo não apenas à área desportiva, mas, principalmente, no tocante à área sociocultural;

considerando os benefícios fisiológicos que a atividade física proporciona, o principal objetivo está relacionado com o restabelecimento da auto-estima e, consequentemente, a diminuição da depressão provocada pelo impacto da nova realidade que se apresenta para a pessoa portadora de deficiência, nos casos da lesão adquirida, facilitando, assim, a reintegração à sociedade. O apoio à prática de esportes facilita a reabilitação física e psicológica de milhares de pessoas que possuem algum tipo de deficiência física ou mental;

considerando que essas pessoas, taxadas de "incapacitadas" e excluídas das atividades normais da sociedade, encontram no esporte uma forma de reintegração, provando sua capacidade de realizar diversas atividades físicas. Normalmente, o esporte funciona até como uma forma de reentrada no mercado de trabalho, já que a pessoa descobre como lidar com suas limitações e ao integrar um time ou disputar um campeonato, elas superam todos os limites, rompem todas as expectativas, tornando-se verdadeiros campeões;

considerando que apesar da deficiência, não trazem consigo o peso e a tristeza por sua condição, mas sim, a alegria, a garra e a determinação dos campeões, o que só vem a provar que todos podem ter uma vida feliz e saudável, só basta querer e lutar para que isso se concretize;

considerando que os profissionais de Educação Física, atuantes nas escolas do ensino fundamental e médio são, sem sombra de dúvida, os que podem dar a melhor contribuição para o sucesso desse trabalho de inclusão. A convivência deles com crianças, jovens e adolescentes, portadores ou não de deficiências, no ambiente escolar, é a melhor oportunidade e o momento mais adequado para que seja revertida uma situação que, há muito tempo, vem reforçando preconceitos e equívocos. Ao oportunizar a prática esportiva para os alunos com deficiências, os professores de Educação Física estarão rompendo e substituindo muito paradigmas: da incapacidade pela capacidade, da baixa auto-estima pela alta auto-estima, da exclusão pela inclusão. Certamente a maior vitória nesse processo será nossa contribuição para a formação de cidadãos mais conscientes, justos e solidários;

considerando que o *Projeto Esporte Paraolímpico na Escola*, tem a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino do Município de Salvador a prática de esportes em uma ou mais das modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB);

considerando que no *Projeto Esporte Paraolímpico na Escola*, a participação dos alunos com deficiência seria:
I - facultativa;
II - autorizada pelo responsável pelo aluno, e
III - condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões;

considerando que o *Projeto Esporte Paraolímpico na Escola* poderia desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados para a finalidade do Projeto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Carlos Ribeiro Soares, a criação do *Projeto Esporte Paraolímpico na Escola*.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição da ilustre vereadora é discutida em boa hora, pois o Brasil inteiro vem se preparando para os jogos olímpicos que acontecem em 2016, vale lembrar que o esporte valoriza os seres humanos nos mais diversos aspectos e que os capacita para competir com qualquer nação do mundo. As escolas municipais já contam com profissionais habitados na área de Educação Física, porém o esporte para-olímpico faz com que os portadores de deficiência também consigam perceber que está inserindo na sociedade e também dêem sua contribuição ao Município, além de propiciar-lhe uma vida saudável como as demais pessoas não portadoras de deficiência. E é de bom alvitre também lembrar que a matéria que onere a Administração Pública deve ser bastante analisada e discutida, pois o Regimento Interno desta Casa prevê em seu artigo 176 a não incidência de tais propostas que onerem os cofres públicos.

Visto ainda que este Projeto está em conformidade com o artigo 160 do Regimento Interno desta Casa e de acordo com o conceito dado pelo mesmo.

No âmbito constitucional e/ou legal não há óbices, motivo pelo qual opinamos pela aprovação do aludido Projeto de Indicação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2009.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 291/09

Considerando que droga é toda e qualquer substância natural ou sintética que modifica as funções do organismo quando ingerida;

considerando que o *Programa Antidrogas* objetiva estruturar o Governo do Estado da Bahia para o adequado atendimento ao dependente químico;

considerando que o *Programa Antidrogas* desenvolverá políticas públicas necessárias à prevenção, ao tratamento e à repressão do uso indevido de drogas e demais substâncias psicotrópicas;

considerando que as ações desenvolvidas pelo *Programa Antidrogas* atenderão às diretrizes técnicas e recomendações dos Governos Federal e Estadual e de seus respectivos órgãos competentes e dos Conselhos de controle social e participação popular relacionados ao tema;

considerando que o *Programa Antidrogas* será gerenciado pela Secretaria Estadual de Saúde e que todos os órgãos da Administração Estadual disponibilizarão cooperação técnica e financeira para a execução do *Programa;*

considerando que o Governo do Estado da Bahia solicitará, quando necessário, a cooperação técnica e financeira da União – nos termos do art. 30, Inciso VII, da Constituição Federal e que a Secretaria Estadual de Saúde desenvolverá ações de promoção à Saúde e de assistência ao dependente químico em todos os níveis de complexidade;

considerando que o Governo do Estado da Bahia implementará o *Programa Antidrogas* mediante:

. integração das ações dos órgãos da Administração Estadual;
. implantação de projetos sócio-educativos e de atenção psicossocial em escolas, igrejas, postos de Saúde e demais entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico;
. celebração de consórcios, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico;
. contrato de Prestação de Serviços com pessoa física especializada no atendimento ao dependente químico;
. subvenção às entidades de atendimento ao dependente químico.

Considerando que o *Programa Antidrogas* será executado mediante:
. realização de campanhas educativas/confecção de material de divulgação e propaganda, bem como a utilização dos meios de comunicação;
. prestação de atendimento ambulatorial ao dependente químico na rede pública, assegurada a realização de exames necessários;
. atenção psicológica ao dependente químico, com encaminhamento à psicoterapia quando necessário;
. acompanhamento social ao dependente químico, com inserção nos programas sociais e de geração de renda desenvolvidos pelo Estado quando necessário;
. capacitação de recursos humanos especializados no atendimento à dependência química;
. adoção do tema "prevenção à dependência química" no currículo transversal da rede pública de ensino;
. flexibilização do horário escolar na rede pública de ensino para o dependente químico em tratamento;

considerando que a Constituição Federal (1988) faz constar (art. 6º) a Saúde como direito social dos brasileiros, cuja competência executiva e legislativa é concorrente aos entes federados (art. 23).

considerando que Saúde é política pública prioritária da Administração Estadual – não somente nos aspectos médico-farmacológicos, mas em todos os matizes, a dependência química, de conseqüências biológicas imprevistas, deve ser identificada como um problema de Saúde pública, merecendo os recursos materiais e humanos necessários à prevenção, ao tratamento e à repressão;

considerando que o consumo de drogas, como a cocaína, por via intranasal ou fumada na forma de *crack*, de inalantes e de medicamentos, requer a atenção dos serviços de Saúde;

considerando que a prevenção e tratamento da dependência química são ações interligadas, mas prevenção e repressão supõem posturas diferentes, inobstante complementares;
considerando que a prevenção consiste na redução da demanda do consumo de drogas. Neste caso, as ações têm como objetivo fornecer informações e educar para a adoção de hábitos saudáveis. Espera-se que as pessoas diminuam ou parem de consumir drogas. A repressão, por sua vez, consiste na redução da oferta de drogas.

As ações repressivas têm como objetivo dificultar o acesso às drogas, como a legislação proibitiva ao uso e as ações policiais contra o tráfico. Ambos os conceitos perpassam o cotidiano: ao tempo que a escola promove campanhas educacionais antitabagistas, por exemplo, está proibindo (inclusive aos professores e funcionários), que fumem na instituição.

considerando que existem três níveis de prevenção, cada um com os seus objetivos próprios:

. a prevenção primária quer evitar ou retardar a experimentação do uso de drogas, portanto, refere-se ao trabalho que é feito antes da experimentação, geralmente na idade em que costumeiramente se inicia o uso;
. a prevenção secundária tem como objetivo atingir as pessoas que já experimentaram e que fazem um uso ocasional de drogas, com intuito de evitar que o uso se torne nocivo, com possível evolução para a dependência. O encaminhamento para especialistas será indicado como forma preventiva de evitar danos à Saúde.

. a prevenção terciária corresponde ao tratamento do uso nocivo ou da dependência, portanto, esta atenção será feita por um profissional de Saúde, mediante a identificação e o encaminhamento do usuário.

O momento atual é de grande preocupação com a problemática das drogas. As mesmas, além de gerarem dependência química e física, estão no cerne de graves questões sociais como, por exemplo, a segurança pública e a desagregação familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação do *Programa Antidrogas* no Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A criação de um programa que combate o uso e proliferação das drogas faz-se urgentemente necessário. O combate as drogas é uma luta constante de toda a sociedade e os órgãos da Administração Pública também devem zelar pela saúde da população e prevenir e, através de propostas de Leis que buscam a melhoria constante da população e prevenir os jovens e a próxima geração quanto ao uso das drogas é papel fundante do órgão legislatório.

A proposta de indicação da ilustre vereadora só faz compreender que a matéria discutida deverá beneficiar milhares de pessoas. As drogas têm se alastrado como um câncer em metástase, por isso a necessidade da prevenção e um programa que instrua e, ao mesmo tempo, reduza o uso de substâncias nocivas à Saúde do indivíduo, é imperativo um programa com tal natureza.

O Governo do Estado da Bahia dará um passo ao colocar no plano de governo tal programa, estará cumprimento o mandamento do art. 6º da CF/88, quando diz que a Saúde estará no patamar mais alto.

Importante salientar que este Projeto está em conformidade com os artigos 160 e 197 ambos do Regimento Interno desta Casa e de acordo com o conceito dado pelo mesmo.

No âmbito constitucional e/ou legal não há óbices, motivo pelo qual opinamos pela aprovação do aludido Projeto de Indicação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2009.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
EVERALDO BISPO
INSNAR ARAÚJO
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 296/09

Considerando que é grande o número de habitantes no bairro da Capelinha – São Caetano;

considerando que não existe nenhum serviço relacionado à Saúde sendo desenvolvido no local;

considerando que a unidade do Programa Saúde da Família mais próxima localiza-se no bairro do Alto do Peru, que é distante, o que torna difícil o acesso para os moradores da Capelinha.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Secretário de Saúde do Município, a instalação do Programa Saúde da Família no bairro da Capelinha – São Caetano

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A presente proposição do vereador Joceval Rodrigues, indica ao secretário da Saúde do Município de Salvador a instalação do Programa Saúde da Família no bairro da Capelinha de São Caetano.

Segundo o próprio vereador não existe na localidade nenhum programa sendo desenvolvido neste sentido, então deve-se analisar este fato e trazer para a comunidade todo programa possível para a Saúde da população. Indicar este Projeto ao insigne secretário não é dispiciendo, uma vez que,poderá prevenir diversas doenças que têm levado muitos a óbito. A população carente anseia por políticas públicas que a proteja, em especial aquelas que tratam da Saúde.

Tratar da Saúde é matéria constitucional e o legislador ordinário de 88 preocupou-se em tratá-la como norma programática em diversos artigos.

No âmbito constitucional e/ou legal não há óbices, motivo pelo qual opinamos pela aprovação do aludido Projeto de Indicação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2009.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 303/09

Considerando que é de fundamental importância a implantação de convênio com a SALTUR – Empresa Salvador Turismo e o Projeto Meninos do Abaeté, de ação de política pública municipal permanente, voltado para a melhoria de qualidade de vida do soteropolitano nos aspectos ambiental, econômico, social e cultural;

considerando que o presente Projeto visa à efetiva formação de jovens cooperadores na preservação do ecossistema do Abaeté, haja vista que o Parque do Abaeté, apesar de ser um local protegido pela Lei de Proteção Ambiental, encontra-se sem a devida proteção efetiva, sendo alvo de uma verdadeira devastação, de coletas de espécimes da flora e da fauna que é retirada indiscriminadamente, como, também, a areia e suas dunas, não somente pelos moradores das cercanias, como, também, por pessoas de outras localidades;

considerando que existe um índice de marginalização crescente referente aos jovens e adolescentes residentes da localidade, se faz necessário e urgente criar o presente Projeto de Lei para firmar Convênio com a SALTUR e o Projeto Meninos do Abaeté com o principal foco a formação de multiplicadores e conscientizadores da importância de preservação do ecossistema do Parque;

considerando que o desenvolvimento e ampliação do Projeto Meninos do Abaeté, apresentam os seguintes objetivos específicos:

I – estimular uma forma saudável de viver em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária jovem e adolescente;

II – ampliar a quantidade de jovens e adolescentes que são assistidos pelo projeto no que diz respeito à formação para trabalho – como guias turísticos do Parque;

III – contratar profissionais especializados para melhorar a capacitação dos guias turísticos;

IV – oportunizar a integração dos jovens e adolescentes com duas línguas estrangeiras (inglês e espanhol), no sentido de facilitar a divulgação da preservação do Parque;

V – ajudar a afastar das ruas e do contato com a vida marginal, jovens e adolescentes moradores das localidades circunvizinhas do Parque do Abaeté, através da oportunidade de uma formação digna;

VI – possibilitar o direcionamento educacional e profissional de jovens e adolescentes da localidade através de um reforço escolar;

VII – auxiliar a resgatar e a preservar a cultura e a história inerentes ao Parque;

VIII – comover Poder Público para a operacionalização dos devidos cuidados para com esse patrimônio público;

IX – promover a realização de eventos e atividades subordinadas às Secretarias Municipais;

X – combater a devastação do Parque através de campanhas educativas e de conscientização.

Desta forma, a deliberação e análise do Projeto de Lei são de extrema importância para nossos munícipes, assim, pleiteio a compreensão desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Indicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que proceda quanto à implantação de convênio com a SALTUR – Empresa Salvador Turismo e o Projeto Meninos do Abaeté.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009.
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação da ilustre vereadora é importante e se faz necessário, uma vez que tem como diapasão resgatar jovens do ócio e fazê-los auxiliar na proteção da natureza. Tem como perspectiva a proteção do ecossistema da Lagoa do Abaeté,

além de proteger a natureza, visa este Projeto a estimular a população jovem daquela localidade na preservação do Parque.

A Lagoa do Abaeté é uma Área de Proteção Ambiental – APA, e deve ser protegida para que não venha desaparecer e por isso é importante conscientizar a população do entorno como, também, todos os turistas e visitantes da real necessidade de preservação.

No âmbito constitucional e/ou legal não há óbices, motivo pelo qual opinamos pela aprovação do aludido Projeto de Indicação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2009.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 311/09

Considerando a necessidade de preparar as pessoas que vão trabalhar na organização da Copa de 2014, que tem Salvador como uma de suas sedes;

considerando que existe uma carência de mão-de-obra no Município, na área de receptivo turístico;

considerando as altas taxas de desemprego na capital baiana;

considerando a oportunidade de oferecer aos estudantes das escolas municipais do Centro Histórico uma formação de jovem aprendiz;

considerando o trabalho realizado pelo Projeto Social Portas do Carmo, que chegou a implantar cursos de guias turísticos e recepcionistas, para colaborar na revitalização e reestruturação da oferta turística no Santo Antônio Além do Carmo, mas que teve suas atividades interrompidas por falta de apoio do Poder Público;

considerando a experiência adquirida pelos coordenadores do Projeto no treinamento de jovens aprendizes;

considerando que a estrutura para receber os visitantes durante a Copa do Mundo de 2014 necessitará de pessoal qualificado e capacitado para as atividades que envolvem a realização do evento;

considerando que antes, durante e após a Copa do Mundo, o trabalho dos jovens formados nas oficinas contribuirá para o desenvolvimento do turismo em nossa Cidade, com o aproveitamento deles em entidades públicas e privadas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a realização de convênios entre as escolas municipais do Centro Histórico e o Projeto Social Portas do Carmo, com o objetivo de promover oficinas profissionalizantes para os estudantes, voltadas para a formação de orientadores de turismo, que irão trabalhar na Copa do Mundo de 2014.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.
PAULO MAGALHÃES JR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação do ilustre vereador visa à capacitação de profissionais da área de turismo para trabalhar na Copa do Mundo de 2014 e,com isso, utilizar estudantes vinculados ao Projeto Social *Portas do Carmo*. Além de capacitar pessoas, este Projeto visa a trazer divisas para a Cidade de Salvador, é importante salientar que durante a Copa todo o mundo estará de olhos nas Cidades do Brasil que irá sediar competições e é neste momento que se deve mostrar para todos a infra-estrutura montada pela Prefeitura para atender bem todos aqueles que visitarem a Cidade de Salvador.

A importância do projeto do insigne vereador está baseada em utilizar estudantes de baixa renda para serem futuras agentes de turismo, o que trará expectativa de empregos para centenas de jovens.

No âmbito constitucional e/ou legal não há óbices, opinamos pela aprovação do aludido Projeto de Indicação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2009.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 326/09

Considerando que o contágio da meningite meningocócica se dar de forma sorrateira e que seus sintomas não raramente são confundidos com sintomas de viroses, fato que tem contribuído para a crescente onda de óbitos causados pela patologia em tela;

considerando que em Salvador, principalmente no período de alta estação, são comuns os grandes aglomerados de pessoas, fato que colabora para a proliferação do agente patogênico causador da meningite;

considerando que, segundo dados da SESAB, mais de 130 casos da doença já foram registrados e que, dentro deste universo, o numero de óbitos é significativo;

considerando que Salvador é uma Cidade que atrai grande número de turistas nativos e estrangeiro e que a velocidade de deslocamento desses indivíduos dentro do território baiano pode acelerar a proliferação da doença;

considerando que existe um clamor público pela intervenção do Governo do Estado da Bahia disponibilizando a distribuição da vacina para todas as classes sociais;

considerando que o custo da vacina em clínicas particulares exclui a população de baixa renda. Esta não consegue propiciar proteção aos seus filhos que ficam expostos ao contágio, principalmente no ambiente escolar;

considerando que a proliferação da meningite em território baiano esta causando prejuízos à imagem de Salvador e de importantes pólos turísticos do Estado, a exemplo de Porto Seguro;

considerando que é dever do Estado da Bahia, segundo a Constituição Estadual, promover ações que redundem na segurança da população deste Estado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador do Estado, realizar estudos para aquisição da vacina contra meningite a fim de realizar a imunização da população das cidades que apresentem ascendência de casos da referida patologia.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
ORLANDO PALHINHA.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

É de notória inteligência este Projeto, uma vez que propõe e indica ao chefe do Executivo Estadual a necessidade da imunização de toda a população baiana, sendo que se tem noticiado pela imprensa o aumento súbito de casos de meningites em todo Estado. A imagem da Bahia perante o Brasil tem uma grande importância visto que é destino de muitos turistas brasileiros e estrangeiros, além disso, deve-se cuidar da Saúde da população criando mecanismos de proteção ao cidadão comum que não tem condições de cuidar por si próprio. O Governo do Estado já tomou a iniciativa de vacinar crianças de 0 a 5 anos, é importante, porém, vacinar as demais populações.

A Constituição da República, em diversos artigos fala em respeito a proteção à Saúde.

Visto ainda que este Projeto está em conformidade com artigo 160 do Regimento Interno desta Casa e de acordo como conceito dado pelo mesmo, bem como atende os requisitos da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seus artigos 45/56 e o artigo 165 da CF dispões sobre o Orçamento e as Leis de iniciativa do Poder Executivo. E a Lei Orçamentária 4.320/64 dispõe sobre receitas e despesas do Orçamento e outras providências.

No âmbito constitucional e/ou legal não há óbices, motivo pelo qual opinamos pela aprovação do aludido Projeto de Indicação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2009.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº: 08/2010
PROCESSO CMS: 363/2010
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DINÂMICA LTDA.
OBJETO: Aquisição de Toners para Impressora HP.
VALOR TOTAL: R$ 7.944,00(sete mil novecentos e quarenta e quatro reais)
BASE LEGAL: Art. 24, II da Lei Federal 8.666/93
DOT. ORÇAMENTÁRIA: 01.031.038.2001 – 3.3.90.30.000
HOMOLOGAÇÃO: 25/02/2010

Câmara capacita servidores

Funcionários iniciam módulo 2º Curso de Gestão Pública

Os funcionários da Câmara Municipal se reuniram, na tarde do dia 25 de fevereiro, no Centro de Cultura para dar continuidade ao Curso Modular de Gestão Pública, que começou no dia 5 de fevereiro. O mestre e doutor em Direito do Estado, João Jampaulo Jr., ministrou a primeira aula do módulo II (Processos e Técnicas Legislativas), que durou até o dia 26.



O curso foi realizado no Centro de Cultura da Câmara

Fotos: Valdemiro Lopes

O módulo III (Princípios de Administração Pública e Improbidade Administrativa) começa no próximo dia 5 de março. A professora de Direito Administrativo e promotora de Justiça da Bahia, Rita Tourinho, ministrará a aula.

O curso, promovido pela Casa em parceria com a JAM-Jurídica, capacita os profissionais para o planejamento e a gestão com base nos princípios gerais da Administração Pública.

Via para ônibus no canteiro na Paralela

Vereador pede estudo técnico para viabilizar exclusividade

Diante dos enormes engarrafamentos na Avenida Paralela e já prevendo a saturação da capacidade de tráfego na região em face dos empreendimentos imobiliários que estão em fase de conclusão, o vereador Luizinho Sobral (PTN) fez indicação ao prefeito para que sejam feitos estudos técnicos visando à criação de um corredor exclusivo para ônibus no canteiro central da avenida.

"Nos horários de rush o trânsito na Avenida Paralela está cada vez pior", constatou o vereador, que vê também na indicação uma forma de reduzir o número de acidentes. "Haverá menos veículos disputando o mesmo espaço", observa Luizinho Sobral.



Avenida Paralela

img188.imageshack.us

A Avenida Paralela (Luís Viana Filho) possui 18 quilômetros de extensão, sendo a principal via de ligação entre Salvador e os municípios da Região Metropolitana e praias do Litoral Norte. Em 2009, conforme dados do setor de estatística de acidentes da Transalvador, 1.953 casos foram registrados na Avenida Paralela.



Vereador Luizinho Sobral

Projeto incentiva contratação

Trabalhador com mais de 50 anos é contemplado na matéria



Vereador Joceval Rodrigues

O vereador Joceval Rodrigues (PPS) quer incentivar o meio empresarial de Salvador a contratar pessoas com mais de 50 anos. Para tanto, elaborou o Projeto de Lei nº 26/10 que estabelece contrapartida fiscal para a empresa que realizar tais contratações.

Conforme o projeto de lei, que tramita nas comissões temáticas da Câmara, o incentivo fiscal seria aplicado na forma de desconto em recolhimento de impostos, quando comprovada a admissão do funcionário com a idade acima de 50 anos.

Em sua justificativa, o vereador se ampara em pesquisa do Ibope que mostra que 63% dos trabalhadores brasileiros têm medo de perder os seus empregos. "Trabalhadores nessa faixa etária são os mais atingidos e discriminados pela polêmica do desemprego", observa o vereador.

Segundo a matéria, "o número de admitidos será considerado pelo saldo de funcionários/mês entre contratados e demitidos de exercício anterior ao ano calendário de incentivo".



ortigueira.pr.gov.br